



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Sérió

Rua 17 de Novembro, 1075 – Centro – CEP: 95.918-000
CNPJ 94.706.033/0001-03

LEI Nº 1058, DE 30 DE AGOSTO DE 2010.

Estabelece normas de proteção e promoção da saúde do consumidor, amparado pelo artigo 30, incisos I e II, observando-se os termos do artigo 24, incisos V, VIII e XII, da Constituição Federal, nos ambientes de uso coletivo livres de produtos fumígenos, e dá outras providências.

DOLORES MARIA KUNZLER, Prefeita Municipal de Sérió, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei estabelece normas de proteção e promoção da saúde do consumidor, amparado pelo artigo 30, incisos I e II, observando-se os termos do artigo 24, incisos V, VIII e XII, da Constituição Federal, nos ambientes de uso coletivo livres de produtos fumígenos.

Art. 2º - É obrigatório, no território do Município de Sérió, em ambientes de uso coletivo e públicos, a afixação de placas indicativas sobre os malefícios do uso de tabaco e seus derivados.

§ 1º - Aplica-se o disposto no "*caput*" deste artigo aos recintos de uso coletivo, total ou parcialmente fechados em qualquer dos seus lados por parede, divisória, teto ou telhado, ainda que provisórios, onde haja permanência ou circulação de pessoas.

§ 2º - Para os fins desta lei, a expressão "recintos de uso coletivo" compreende, dentre outros, os ambientes de trabalho, de estudo, de cultura, de culto religioso, de lazer, de esporte ou de entretenimento, áreas comuns de condomínios, casas de espetáculos, teatros, cinemas, bares, lanchonetes, boates, restaurantes, praças de alimentação, hotéis, pousadas, centros comerciais, bancos e similares, mercados, açougues, padarias, farmácias e drogarias, repartições públicas, instituições de saúde, escolas, museus, bibliotecas, espaços de exposições, veículos públicos ou privados de transporte coletivo, viaturas oficiais de qualquer espécie e táxis.

§ 3º - Nos locais previstos nos parágrafos 1º e 2º deste artigo deverá ser afixado aviso do malefício que o uso do tabaco causa a saúde, em pontos de ampla visibilidade.



Estado do Rio Grande do Sul
Munic\u00edpio de S\u00e9rio

Rua 17 de Novembro, 1075 – Centro – CEP: 95.918-000
CNPJ 94.706.033/0001-03

§ 4º - Poder\u00e1 ser adotado programas, nas escolas municipais e estaduais, visando a elabora\u00e7\u00e3o de frases com dizeres que co\u00edbam o uso do fumo, al\u00e9m de outros que busquem a conscientiza\u00e7\u00e3o do fumante para que procure ajuda nos grupos a serem formados pela Secretaria Municipal da Sa\u00fade.

Art. 3º - As placas indicativas dever\u00e3o ser imperme\u00e1veis com medidas n\u00e3o inferiores a 20 cm (vinte cent\u00edmetros) por 30 cm (trinta cent\u00edmetros), contendo dizeres e frases visando o combate ao fumo.

Art. 4º - O Munic\u00edpio poder\u00e1 fornecer gratuitamente as placas indicativas mencionadas no artigo anterior a todo e qualquer estabelecimento comercial e de servi\u00e7o, entidade ou associa\u00e7\u00e3o que tenham sede no territ\u00f3rio municipal.

Art. 5º - A n\u00e3o observ\u00e2ncia do disposto no par\u00e1grafo terceiro do artigo segundo, suspender\u00e1 imediatamente o Alvar\u00e1 de Licen\u00e7a do Contribuinte ou Associa\u00e7\u00e3o.

Par\u00e1grafo \u00danico: Revogada estar\u00e1 a suspens\u00e3o tratada no *caput* quando o respons\u00e1vel pelo estabelecimento atender ao disposto nesta Lei.

Art. 6º - Poder\u00e1 ser disponibilizado pela rede de sa\u00fade p\u00fablica municipal, assist\u00eancia terap\u00eautica e medicamentos antitabagismo para os fumantes que queiram parar de fumar.

Art. 7º - A Presente Lei dever\u00e1 ser Regulamentada por Decreto do Poder Executivo.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias ap\u00f3s a data de sua publica\u00e7\u00e3o.

GABINETE DA PREFEITA, em 30 de Agosto de 2010.

DOLORES MARIA KUNZLER
Prefeita.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

VLADEMIR G DE CARVALHO
Sec. da Adm. e Planejamento